

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10840/000.682/91-88

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDAO NR.105-7.671

RECURSO NR.: 69.669- PIS DEDUÇÃO- EXS.1986 A 1988

RECORRENTE : JAGUARAUTO COMERCIO DE PEÇAS LTDA

RECORRIDA : DRF- RIBEIRAO PRETO- SP

MM

PIS DEDUÇÃO- O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAGUARAUTO COMERCIO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DEL DUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE 2, OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO NR.10840/000.682/91-88

RECURSO NR.: 69.669

ACORDAO NR.: 105-7.671

RECORRENTE : JAGUARAUTO COMERCIO DE PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

JAGUARAUTO COMERCIO DE PEÇAS LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls.06, referente ao Pis Dedução, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

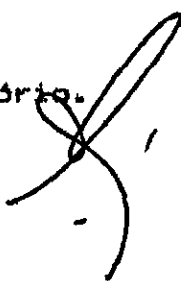
Impugnação tempestiva às fls. 08/09.

Informação fiscal às fls.10 v.

Decisão singular às fls.15/16, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.21.

E o relatório.



PROCESSO NR.10840/000.682/91-88

ACORDÃO N.: 105-7.671

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO -Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRFJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 11.08.93, sendo que pelo Acórdão 105-7670 foi negado provimento ao recurso.

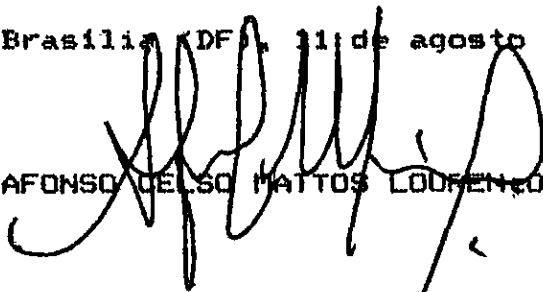
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator